



Processo SCPREV 0000177/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 26/11/2024 às 10:37

Setor origem: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência

Setor de competência: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência

Interessado: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SCPREV)

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Alteração da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO CONJUNTO N. 01/2024

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Ao Ilustríssimo Senhor

CÉLIO PERES

Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPrev

Nesta

Assunto: Alteração da redação da Lei Complementar estadual n. 795/2022

Ilmo. Sr. Diretor-Presidente,

Pelo presente, na condição de patrocinadores do Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, solicitamos, respeitosamente, a realização de estudos com vistas a avaliar a possibilidade de alteração da redação do § 10 do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 795 de 6 de janeiro de 2022, assim como a prorrogação do prazo de opção previsto no § 3º do art. 3º da mesma lei estadual, pelos motivos que passamos a expor:

O estímulo à migração dos servidores públicos para o regime de previdência complementar é essencial para atenuar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e garantir maior previsibilidade das despesas previdenciárias do Estado de Santa Catarina. O Benefício Especial Previdenciário (BEP) desempenha um papel fundamental ao promover essa migração, pois, ao aderirem ao regime complementar, os servidores têm seus proventos de aposentadoria limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Esse movimento resulta em uma significativa desoneração das contribuições patronais e na formação de reservas previdenciárias mais robustas, contribuindo para a sustentabilidade financeira a longo prazo. Contudo, para alcançar uma maior adesão e maximizar os efeitos positivos desta política, é imprescindível a adoção de medidas adicionais que incentivem de maneira mais eficaz a migração dos servidores, reforçando, assim, a estabilidade e a segurança das finanças públicas estaduais.

Nesse contexto é que, no segundo semestre de 2023, durante reunião realizada na Casa da Agrônômica, que contou com a presença de todos os Chefes de Poderes do Estado de Santa Catarina, restou acordado, dentre vários assuntos, o envio de projeto de lei à Augusta Assembleia Legislativa com a finalidade de alterar

a redação do § 10 do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 795/2022, para autorizar que o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, na medida de suas disponibilidades orçamentárias, pudessem majorar em até 100% (cem por cento) o Benefício Especial Previdenciário (BEP) previsto no art. 4º da referida lei estadual.

Acreditou-se, à época, que a majoração do valor do Benefício Especial Previdenciário (BEP) possuiria o condão de atrair um número maior de servidores, especialmente aqueles que ingressaram em cargos efetivos antes da implementação do Regime de Previdência Complementar. Além disso, traria benefícios ao Estado a médio e longo prazo, com a redução futura das despesas com aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência, bem como a construção de um modelo de previdência sustentável.

Todavia, por um equívoco de redação, constou que apenas *“os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados em até 100% (cem por cento) de seus valores”*. Ou seja, a alteração legislativa, da forma como foi aprovada, gerou pouco efeito prático, porquanto não vem atraindo o número de servidores que se esperava para o Regime de Previdência Complementar.

Assim, uma vez confirmada a viabilidade de alteração da redação do § 10 do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 795/2022 - para que, além dos limites previstos no § 2º do art. 4º da citada lei, o valor do Benefício Especial Previdenciário (BEP) também possa ser majorado em até 100% (cem por cento) -, requer-se a análise da possibilidade de prorrogação do prazo de opção previsto no § 3º do art. 3º da referida lei estadual, o qual permitirá, por parte dos servidores, um prazo maior para avaliarem a conveniência da adesão ao Regime de Previdência Complementar com direito ao Benefício Especial Previdenciário, e, por parte dos órgãos patrocinadores, em planejamento orçamentário de médio e longo prazo.

Aproveitando a oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente do TJSC

Deputado Mauro de Nadal
Presidente da ALESC

Dr. Fábio de Souza Trajano
Procurador-Geral de Justiça

Conselheiro Herneus João de Nadal
Presidente do TCE/SC



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Usuário Externo**, em 31/10/2024, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 01/11/2024, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Souza Trajano, Usuário Externo**, em 06/11/2024, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal, Usuário Externo**, em 11/11/2024, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8645833** e o código CRC **1C4BCAC5**.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
QUADRO COMPARATIVO**

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 795, DE 6 DE JANEIRO DE 2022		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que, cumulativamente:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A opção de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo deverá ocorrer até 30 de setembro de 2025.</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A opção de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo deverá ocorrer até 30 de setembro de 2026.</p> <p>.....</p>	<p>A LC 795/2022 foi publicada em 06/01/2022, e o §9º do seu art. 4º determinou que Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão disciplinasse o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial. Ocorre que, até a presente data nem todos os órgãos publicaram seus atos de disciplinamento de pagamento do Benefício Especial.</p> <p>Assim, a ampliação do prazo de adesão por mais um ano, permitirá aos interessados avaliarem a conveniência da adesão ao plano com direito ao Benefício Especial.</p>
<p>Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das fórmulas de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	<p>A majoração do valor do Benefício Especial tem o potencial de atrair um número maior de servidores, especialmente aqueles que ingressaram em cargos efetivos antes da implementação do RPC-SC.</p>

<p>.....</p> <p>§ 10. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, pelo MPSC e pelo TCE/SC em até 100% (cem por cento) de seus valores, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>§ 10. O Benefício Especial calculado na forma do caput, bem como os limites estabelecidos no § 2º deste artigo, poderão ser majorados pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, pelo MPSC e pelo TCE/SC em até 100% (cem por cento) dos respectivos valores, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>Adicionalmente, trará benefícios ao Estado a médio e longo prazo, com a redução futura das despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC e a construção de um modelo de previdência sustentável.</p> <p>No entanto, a redação do parágrafo 10, inserido no art. 4º da LC nº 795, de 2022, não reflete adequadamente as expectativas e os objetivos discutidos durante o processo legislativo em 2023. A proposta é que o §10 do art. 4º da LC nº 795 seja revisado para garantir a majoração do valor do Benefício Especial e dos limites estabelecidos no §2º, conforme a intenção original.</p>
--	--	---

PARECER JURÍDICO

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Minuta de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 795/2022.

Origem: Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV)

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 795, de 2022, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008”. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer analítico para análise da legalidade, constitucionalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei complementar proposta pela Fundação SCPREV com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 795, de 2022, que institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar no 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto no 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal** do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifou-se)

Assim, compete à unidade de assessoramento jurídico da proponente a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Destaca-se que o presente parecer prestará consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pois bem, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar altera os arts. 3º, § 3º, e 4º, § 10º, da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022.

(1) Ampliar o prazo para adesão ao regime de previdência complementar, com direito ao Benefício Especial, por mais um ano, possibilitando aos interessados avaliarem a conveniência da adesão ao plano. O prazo, anteriormente fixado até "30 de setembro de 2025", passaria para "30 de setembro de 2026", considerando que nem todos os órgãos publicaram seus

atos de disciplinamento sobre o pagamento do referido benefício, conforme disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 795/2022; e

(2) Majorar o valor do Benefício Especial com o objetivo de atrair um número maior de servidores, especialmente aqueles que ingressaram em cargos efetivos antes da implementação do RPC-SC. A medida é considerada vantajosa também para o Estado a médio e longo prazo, pois contribuirá para a redução futura das despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC, além de fomentar a construção de um modelo de previdência sustentável.

Pois bem, as alterações propostas estão inseridas na atividade de gestão do RPC, de competência da SCPREV, e não acarretam aumento de despesa ou redução de receita. As mudanças visam apenas ajustar condições e prazos previamente estabelecidos, sem afrontar qualquer limitação prevista constitucionalmente ou outra previsão legal aplicável. Reitera-se que as proposições se encontram de acordo com as previsões do art. 40, parágrafos 14, 15 e 16 da Constituição Federal.

Dessa forma, estando as alterações propostas dentro da margem de conformação do legislador para normatizar o regime de previdência complementar dos servidores públicos, e tratando-se de matéria de mérito administrativo, a qual foge da alçada de análise do presente parecer, não restaram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da proposição em questão.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual no 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual no 1.414/2013, e no Decreto Estadual no 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual no 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei complementar em análise.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

NATÁLIA DOMÊNICA EYNG RATTIN
OAB/SC 46.801



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RXD47V73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATALIA DOMENICA EYNG RATTIN (CPF: 072.XXX.039-XX) em 28/11/2024 às 18:40:53

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 02/08/2024 - 14:46:00 e válido até 02/08/2025 - 14:46:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTc3XzM4NI8yMDI0X1JYRDQ3Vjcz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000177/2024** e o código **RXD47V73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 591/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCPREV 177/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de anteprojeto de lei complementar apresentado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), em razão do pleito formulado pelo Tribunal de Justiça (TJSC), Assembleia Legislativa (ALESC), Ministério Público Estadual (MPSC) e Tribunal de Contas (TCE), que *Altera as Leis Complementares n. 661, de 2015, e n. 795, de 2022, e estabelece outras providências*.

São dois os resultados práticos visados: (1) ampliar o prazo de adesão à migração incentivada, de 30.09.2025 para 30.09.2026; e (2) permitir que o TJSC, ALESC, MPSC e TCE, por ato próprio, estabeleçam a majoração do benefício especial (BEP) devido a seus servidores em até 100%.

Sobre o primeiro item (ampliação do prazo de adesão), trata-se de discricionariedade do gestor, e não afeta a equação financeira, na medida em que não se altera a massa de servidores aptas à opção. Por essa razão, não antevemos qualquer óbice a essa alteração.

Em relação à majoração do BEP, inicialmente, cabe dizer que o benefício como forma de incentivo à migração do RPPS para o RPC, foi inicialmente pensado como uma compensação pelo período em que o servidor, enquanto vinculado ao RPPS, contribuiu com uma alíquota superior (11% - 14%) – enquanto que no RPC o limite de contribuição é 8%.

Entretanto, o BEP, na forma como aprovado, foi além da compensação, passando a ser efetivamente um incentivo, eis que o BEP, dada a sua fórmula de cálculo, supera o valor dessa diferença de contribuições. Tal definição, contudo, teve como objetivo justamente angariar maior aceitação pelos servidores, promovendo-se assim a migração ao RPC.

Portanto, a majoração do BEP na forma como proposto, será decisão discricionária de cada dirigente, respeitadas as respectivas autonomias financeiras.

Dito isso, é importante ressaltar que no âmbito do Poder Executivo, o BEP na forma como aprovado decorreu de estudos que evidenciaram um benefício que cumpre o papel de incentivar a migração, e passível de ser custeado no curto e médio prazo, considerando-se as disponibilidades orçamentária e financeira.

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

No mais, é necessário lembrar que quando da decisão de cada dirigente no sentido da majoração efetiva do BEP deverão ser atendidas as disposições do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B6476DCN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 09/12/2024 às 18:19:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTc3XzM4NI8yMDI0X0I2NDc2RENO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000177/2024** e o código **B6476DCN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 910/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em atenção ao ofício conjunto nº 01/2024 advindo do Poder Judiciário, Assembleia Legislativa do Estado, Procuradoria Geral de Justiça e Tribunal de Contas do Estado, constante nos autos SCPREV 177/2024, referente Anteprojeto de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº795/2022, o qual prorroga para 30 de setembro de 2026 o período para migração regimes e prevê a possibilidade de majoração do valor do Benefício Especial (BEP) de cada Poder e Órgão.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se atrair um número maior de servidores, especialmente aqueles que ingressaram em cargos efetivos antes da implementação do RPC-SC.

Quanto às questões jurídicas envolvidas, instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) destacou que as alterações propostas no Projeto de Lei estão inseridas na atividade de gestão do RPC, de competência daquela Fundação e não acarretam aumento de despesa ou redução de receita. Ademais, afirmou que as mudanças visam apenas ajustar condições e prazos previamente estabelecidos, sem afrontar qualquer limitação prevista constitucionalmente ou outra previsão legal aplicável.

Diante disso, o SCPREV concluiu que as alterações propostas estão dentro da margem de conformação do legislador para regulamentar o regime de previdência complementar dos servidores públicos e que, em se tratando de matéria de mérito administrativo, não restaram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da proposição em questão.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual possui o entendimento de que o BEP, na forma como aprovado, foi além da compensação, passando a ser efetivamente um incentivo, eis que o BEP, dada a sua fórmula de cálculo, supera o valor dessa diferença de contribuições

Ademais, destacou aquela Diretoria que o BEP decorreu de estudos que evidenciaram um benefício que cumpre o papel de incentivar a migração, e passível de ser custeado no curto e médio prazo, considerando-se as disponibilidades orçamentária e financeira.

Por fim, salientou a DITE que a majoração do benefício, na forma como proposto no projeto de lei, será decisão discricionária de cada dirigente, respeitadas as respectivas autonomias financeiras e as disposições do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **35L4LA6W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/12/2024 às 19:29:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTc3XzM4NI8yMDI0XzM1TDRMQTZX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000177/2024** e o código **35L4LA6W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.